



Partindo dessas considerações a respeito do meio ambiente, estamos enviando a esta Augusta casa o Projeto de Lei nº 001/2021 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dessa forma, contamos com a valiosa contribuição dessa Casa Legislativa no sentido de votar preeditas leis em caráter de urgência.

Atenciosamente,


Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº 002/2021

EMENTA: Acrescenta dispositivos ao Código de Postura do município de Brasileira/PI, Lei nº 003 de 17/11/1993 fixando padrões de fiscalização da poluição visual e atmosfera e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz SABER QUE, a Câmara Municipal de Brasileira, aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inserido dentro do Código de Postura do Município de Brasileira/PI, Lei nº 003 de 17/11/1993 o título V- capítulo I- Da poluição Visual e seu respectivo artigo com a seguinte redação:

TÍTULO V

Capítulo I- Da poluição visual

Art. 170- A- É considerada poluição visual o desrespeito à regulamentação prevista neste capítulo, bem como qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste código e da legislação federal correlata.

Art. 2º - Fica inserido dentro do Código de Postura do Município de Brasileira/PI, Lei nº 003 de 17/11/1993 o título V- capítulo II- Da poluição Atmosfera e seus respectivos artigos com a seguinte redação:

Capítulo II Da poluição atmosférica

Art. 170-B- Considera-se poluição atmosférica a alteração da composição ou das propriedades do ar atmosférico, produzida pela descarga de poluentes, de maneira a torná-lo prejudicial ao meio ambiente.

Parágrafo único- Os parâmetros de fiscalização serão os mesmos adotados pela legislação federal correlata.

Art. 170-C É vedada a instalação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único- todas as fontes de emissão existentes do Município deverão se adequar ao disposto nesta lei, no prazo máximo de 06 meses contados da vigência desta lei.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira/PI, aos 23 de fevereiro de 2021.


Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Município de Brasileira/PI recentemente foi agraciado com o selo ambiental categoria "B", conquista relevante para na preservação e proteção de nosso ambiente, além de significar mais recursos do ICMS Ecológico.

Objetivando continuar na implementação de ações e projetos voltados ao meio ambiente, a gestão municipal precisa possuir em seu arcabouço legal, instrumentos que regularizem questões ambientais no âmbito do nosso município.

Observa-se um vácuo legislativo no tocante a um conjunto de leis voltadas à questão ambiental, que hoje se torna assunto de grande envergadura e importância mundial.

É cediço que preservar o meio ambiente é um ato importante não só para a humanidade, mas para todos os seres que habitam a Terra. Afinal, é nele que estão os recursos naturais necessários para a sua sobrevivência, como água, alimentos e matérias-primas. Sem esses recursos, todas as formas de vida do planeta poderão acabar.

Ao longo da existência humana, muitos dos recursos naturais foram sendo degradados. Isso ocorreu por meio da queima de combustíveis fósseis; descarte de lixo e esgoto em rios e mares; crescimento desordenado das cidades; gestão hídrica inadequada; queima e destruição de matas e florestas, entre outros.

O resultado disso é o aquecimento global; alterações do ciclo natural de animais e plantas; falta de água; poluição do ar e água; entre outros. No futuro, isso tudo pode ser ainda pior, com a ausência de água potável, energia elétrica e alimentos, além de muitos problemas sociais.

Desde a década de 1960, o impacto ambiental passou a ter mais importância para ambientalistas e organizações internacionais. Nos anos de 1970, a ONU também passou a desenvolver conferências e estabelecer metas para os países membros com relação à preservação do meio ambiente.

(Continua na próxima página)



Partindo dessas considerações a respeito do meio ambiente, estamos enviando a esta Augusta casa o Projeto de lei nº 002/2021 - Acrescenta dispositivos ao Código de Postura do município de Brasileira/PI, Lei nº 003 de 17/11/1993 fixando padrões de fiscalização da poluição visual e atmosfera e dá outras providências.

Dessa forma, contamos com a valiosa contribuição dessa Casa Legislativa no sentido de votar preditas leis em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Carmen Gean Veras de Meneses
 Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº 003/2021

EMENTA: ESTABELECE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, BEM COMO O PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DESSAS INFRAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz SABER QUE, a Câmara Municipal de Brasileira, aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei e no seu regulamento, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, designados para as atividades de licenciamento e fiscalização.

Art. 2º - Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição das águas:

- I - o lançamento irregular de efluentes, assim considerado aquele efetuado em desacordo com as normas aplicáveis;
- II - o lançamento de águas provenientes do rebaixamento de lençol freático de forma e em local inapropriado;
- III - os lançamentos irregulares de resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;
- IV - o lançamento de gases poluentes em quaisquer recursos hídricos.

Art. 3º - Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição do ar:

- I - o exercício de atividade industrial, comercial ou de serviço, causadora de poluição atmosférica, sem sistema de tratamento ou com sistema funcionando de forma inadequada ou ineficaz;
- II - a queima de resíduos ou rejeitos sejam esses sólidos ou líquidos, em locais e condições não autorizados para tal fim;
- III - a utilização de processos ou equipamentos que produzam gases de efeito estufa, poluentes ou tóxicos, em desacordo com as normas vigentes;
- IV - quaisquer atividades que impliquem a inobservância dos padrões de emissão de poluentes atmosféricos ou de qualidade do ar definidos em normas técnicas;

Art. 4º Consideram-se infrações ambientais relativas ao uso inadequado ou poluição do solo urbano:

- I - a utilização do solo como destino final de resíduos domésticos, industriais ou da construção civil, efluentes sanitários ou águas servidas sem a devida autorização;
- II - a movimentação de terra ou impermeabilização irregular do solo;
- III - o descarte irregular de resíduos sólidos ou rejeitos;
- IV - a contaminação do solo, mesmo que de forma acidental.

Art. 5º - Consideram-se infrações ambientais contra a flora:

- I - Erradicar, danificar ou podar árvores, palmeiras e arbustos, nativos ou exóticos, em desacordo com a legislação e autorizações pertinentes;
- II - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o adquirente deverá, sempre que solicitado, disponibilizar às autoridades ambientais municipais a comprovação de licenciamento dos produtos recebidos ou adquiridos.

Art. 6º - Consideram-se infrações ambientais contra a Administração Ambiental:

- I - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental;
- II - Descumprir embargo de obra ou interdição de atividade e suas respectivas áreas;
- III - Não observar ou deixar de cumprir os preceitos normativos;
- IV - Deixar de atender a exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle;
- V - Deixar de apresentar relatórios ou informações nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental;
- VI - Sonegar dados ou informações solicitadas pela autoridade ambiental;
- VII - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo, parecer técnico ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, seja no procedimento de licenciamento ou qualquer outro procedimento administrativo ambiental;
- VIII - Descumprimento de intimação ou solicitação emitida pela autoridade ambiental;
- IX - Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental;
- X - Deixar de cumprir de forma parcial ou total os Termos de Compromissos celebrados junto a autoridade ambiental;
- XI - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização válidas dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas vigentes;

(Continua na próxima página)